

O JUIZADO ESPECIAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Laís Videira AMBROSIO¹
Wellington Boigues Corbalan TEBAR²

RESUMO: O presente trabalho visa elucidar as questões relacionadas aos Juizados Especiais da Infância e Adolescência, bem como destacar a importância de sua implantação, que almeja a erradicação do trabalho infantil e a sua regulamentação, em casos específicos de concessão do trabalho do menor, de acordo com a legislação vigente. Discutiremos a constitucionalidade no âmbito legal sobre a competência dos Juizados em concomitância às Varas da Infância e da Juventude.

Palavras-chave: JEIA. Trabalho infantil. Justiça do Trabalho. Acesso à justiça.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo é sobre os Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIAs), mais concretamente sobre o modo de funcionamento e seus reflexos após a implantação, bem como as discussões e divergências acerca de sua competência. Cabe mencionar que a intenção de aprofundar a pesquisa ocorreu em função da importância dos juizados, pois se sabe que ocorrerá maior celeridade nos casos analisados, devido a maior abrangência derivada de sua especificidade.

Os objetivos desse artigo científico foram norteados por discutir, expor e analisar os argumentos daqueles que se empenharam na implantação dos juizados, com o conjunto de suas primeiras impressões.

Está organizado em subtítulos, de modo que todos fazem um apanhado geral, sendo que primeiramente há um breve relato histórico sobre como a sociedade brasileira aborda o trabalho infantil através de seus costumes, frente à Constituição

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Email: <laisvideira@hotmail.com>.

² Graduado pelo Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”. Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela mesma instituição. Mestre em Ciências Jurídico-Ambientais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Membro pesquisador do Centro de Estudos em Direito do Mar “Vicente Marotta Rangel” – CEDMAR-USP. Membro associado fundador do Instituto Brasileiro de Direito do Mar – IBDMar.

Federal de 1988. No tópico seguinte foi abordado o que a legislação específica, a Consolidação das Leis Trabalhistas e o Estatuto da Criança e Adolescência, dispõem sobre o tema. Na sequência, discutiu-se como ocorreram as implantações dos juizados e como é o funcionamento dos mesmos. Por fim, houve um apanhado geral sobre as ações de inconstitucionalidade que estão em trâmite no Supremo Tribunal Federal, discutindo a competência dos juizados em relação à concessão da permissão para o trabalho do adolescente.

A metodologia utilizada foi a dialética, e as pesquisas bibliográficas foram enriquecidas com materiais disponíveis na internet, sendo eles artigos e material jornalístico, além de textos de leis.

2 DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal de 1988 é clara e precisa ao dispor em seu ordenamento os direitos e garantias da criança e do adolescente. O artigo 227 se tornou basilar e fundamental para a proteção integral, visto que concedeu uma garantia especial, dando-lhes plenitude protetiva.

É com extrema veemência que o referido artigo abrangeu a todas as esferas da vida das crianças, considerando que disciplinou não só os deveres de fato do Estado, que vão desde a própria família, abarcando a todos que compõem a sociedade. Sendo assim, ocorre maior defesa para a promoção dos direitos da criança e do adolescente, pois há a ampliação do campo visual de cada cidadão, que não fica restrito apenas às crianças que compõem seu núcleo familiar.

Nas letras da Carta Magna:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Todavia, devido a fatores históricos, culturais e sócio comportamentais, é notório que ainda existem casos de exploração da mão de obra infantil no Brasil, de

forma que não há superação da própria realidade, que vai desde o desconhecimento dos dispositivos legais, até a falta de oportunidades e de educação de qualidade. Tem-se um verdadeiro antagonismo, pois de um lado temos direitos e garantias fundamentais positivados pela legislação vigente e, de outro, a lacuna no suporte para que no plano fático estes direitos sejam efetivos na vida de todos os cidadãos, sem qualquer distinção.

Em verdade, o trabalho precoce resulta em vulnerabilidade a certos tipos de violência, considerando que na maioria das vezes o salário da mão de obra infantil não é suficiente para suprir as necessidades, dando a falsa ilusão presente na cultura da sociedade da atualidade de que o trabalho afastaria a criança e o adolescente da criminalidade, ocorrendo o inverso, de forma que afeta seriamente a formação profissional, física e psíquica da criança, pois impede a frequência escolar.

2.1 A Regulamentação e a Disposição Legal do Trabalho Infantil na Legislação Brasileira

No Brasil, o trabalho de menores é permitido a partir dos 16 (dezesesseis) anos, ou dos 14 (quatorze) aos 16 (dezesesseis) anos apenas na condição de aprendiz. Assim, é expressamente proibido o trabalho de menores de 14 (quatorze) anos.

Vejamos a disposição legal frente à Consolidação das Leis Trabalhistas:

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Ademais, versa sobre o mesmo plano o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 60: “É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz”. Embora a redação deste dispositivo legal não seja muito feliz, pois dá a entender que os menores de quatorze anos de idade podem trabalhar na condição de aprendizes, o fato é que o legislador quis dizer que aos menores de quatorze anos qualquer tipo de trabalho é absolutamente proibido. Somente a partir dos quatorze anos é que os menores poderiam trabalhar.

Entretanto, não se trata de qualquer trabalho, pois somente poderiam iniciar o labor na condição de aprendiz. Daí a ressalva feita pelo dispositivo (“salvo na condição de aprendiz”).

De fato, outra interpretação não poderia ser extraída do referido texto legal, pois toda legislação infraconstitucional deve obediência à Lei Maior, qual seja a Constituição Federal de 1988. E a Carta Magna prevê, em seu artigo 7º, XXXIII, “a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”. Portanto, aos menores de quatorze anos é proibida toda e qualquer forma de trabalho. Aos maiores de quatorze, somente na condição de aprendizes.

Desta feita, apesar de ser expressamente proibido o trabalho do menor de 14 (catorze) anos, é sabido que, diante da falta de opções de algumas crianças em conjunto com a efetiva falta de fiscalização, torna-se real este tipo de exploração, que é o grande deformador da infância. Muitas vezes, além de prejudicarem o intelecto, prejudicam também o desenvolvimento do próprio corpo, devido às longas jornadas de trabalho, aos utensílios e ferramentas utilizados, advindo das condições insalubres e desgastantes, resultando em diversos problemas de saúde e elevação dos índices de mortalidade.

O trabalho infantil e sua exploração são uma chaga, e deve-se questionar se o nosso futuro será pertencente aos adultos com qualificação e formação profissional e que farão o país sempre crescer, ou de adultos sem perspectiva alguma, tendo em vista que enquanto uma criança está sendo explorada e um adulto se beneficiando, teremos uma pessoa a menos para fazer um futuro melhor.

É dificultosa a projeção da perspectiva de um futuro digno para crianças que nascem em lares estremecidos e que se deparam com um sistema caótico e falho nas escolas, sem qualquer estrutura e apoio governamental suficiente para suprir a demanda que seria pertinente às necessidades básicas dos menores.

A educação, o lazer e a integração social de cada indivíduo deve ser a premissa para a inserção do adolescente no mercado de trabalho, de tal maneira que a sua profissionalização será capaz de suprir as necessidades, bem como não precisará depender do trabalho abusivo e de exploração. Este ponto é crucial na vida em sociedade, cujo dever é do Estado, em conjunto com o Poder Judiciário, aliando

forças a toda sociedade, que possui papel fundamental de fiscalização e denúncia de práticas abusivas contra crianças e adolescentes.

2.2 Da Implantação dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência

Com o intuito de promover maior aplicação da lei, bem como ampliar a sua fiscalização e promover a erradicação do trabalho infantil, foram implantados no Estado de São Paulo os Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIA), sendo a criação aprovada em 16 de outubro de 2014, em sessão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 15^o Região.

Considerando que o menor será o futuro do nosso país, visa-se consolidar e ampliar o vínculo do judiciário trabalhista com as questões relativas ao trabalho infantil, fortalecendo a fiscalização e a adequação profissional para os jovens. Assim sendo, as ações, projetos e medidas que almejam a erradicação do trabalho infantil, visam assegurar a profissionalização das crianças e adolescentes, de tal forma que o alcance atinja basilarmente a dignidade da educação, do trabalho e da vida dos menores.

A implantação está alinhada aos objetivos do Programa de Combate ao Trabalho Infantil no âmbito da Justiça do Trabalho, cujo objetivo é afastar a criança e o adolescente do trabalho irregular, garantindo meios de acesso à educação e formação profissional de qualidade.

Segundo Ana Claudia de Siqueira (2014, s.p.):

A ideia é estimular a participação e o fortalecimento das redes de proteção existentes, para que se assegure efetiva, integral e de forma absolutamente prioritária a proteção às crianças e adolescentes, principalmente os que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco.

Destarte, tendo por consideração que a Justiça do Trabalho estará a frente dos Juizados, é de se esperar que qualquer forma de trabalho infantil que fuja dos parâmetros legais possa ser extinta, tentando remover com mais firmeza esta chaga social presente em nosso país. Em sua proposta, o JEIA ainda conta, através de convênio, com a inclusão dos menores em programas educacionais e de lazer

próprios e compatíveis ao seu desenvolvimento, visando à preservação de uma infância decente e digna a todos os brasileiros.

O Juizado Especial da Infância e Adolescência tem papel fundamental e se tornou importante instrumento no auxílio na Justiça do Trabalho na busca pela erradicação do trabalho infantil. Por ser um Juizado específico, tornam as ações mais céleres, visando o bem-estar do futuro de nossa nação, as nossas crianças. Assim, disponibiliza o suporte necessário para suprir a demanda, pois mobiliza toda uma rede de proteção, abarcando não apenas o Poder Judiciário, mas toda a sociedade que compõem o núcleo de vivência das crianças.

"Uma infância perdida em um trabalho ilegal acaba com qualquer possibilidade futuro da criança", afirma o juiz do trabalho José Roberto Dantas Oliva, membro da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil do CSJT/TST.

O juizado, em conjunto com outras ações de proteção integral da criança e do adolescente, almeja que, através de políticas públicas exigidas do Poder Executivo, sejam garantidas a plenitude de uma educação de qualidade, oportunidade de lazer, acesso à cultura e profissionalização para o ingresso seguro e efetivo no mercado de trabalho, tudo isto aliado à fiscalização do Poder Judiciário.

Em um ano, o JEIA conseguiu encaminhar quase 300 jovens ao programa de aprendizagem, atendendo menores em situação de exploração do trabalho infantil e redirecionando outros jovens através da oferta de vagas em contratos de aprendizagem. Tais contratos preveem como condição o cumprimento da jornada escolar pelo jovem e, de contrapartida, que ele atue em uma empresa a fim de aprender uma profissão, de forma remunerada.

Fica a disponibilidade do jovem que, em seu período de trabalho, possam ser realizados cursos técnicos e preparatórios, visando ao aperfeiçoamento e melhoramento de qualificação profissional.

Há também um acompanhamento do núcleo intrafamiliar do jovem, através de assistências sociais, mediante orientação dos pais, com o intuito de aperfeiçoar suas relações ou para que sejam tomadas medidas necessárias para o seu aprimoramento.

Os alicerces do futuro devem ser construídos no presente, dispendo os governos de educação com máxima qualidade para a população, sendo ela gratuita e igualitária ao sistema educacional privado, além de promover a qualificação profissional, tudo isto, independentemente da classe social a qual pertence o

indivíduo, sem quaisquer distinções. Deve-se buscar primeiramente o conhecimento pleno, tentando evitar que a criança e o adolescente precisem trabalhar, para que este somente estude antes de concluir a educação básica, da maneira que o profissional do futuro possa atingir ao patamar da libertação na infância do trabalho infantil.

2.2.1 Da competência e do modo de funcionamento

Compete ao Juizado da Infância e Juventude a prestação jurisdicional à criança e ao adolescente e o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, através da junção com órgãos como o Conselho Tutelar, Secretaria de Educação, visando à erradicação do trabalho infantil.

Vejamos o disposto no artigo 2º da Resolução Administrativa nº 14/2014, que prevê sobre a criação e funcionamento dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência - JEIAs no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região:

Art. 2º. Os Juizados Especiais da Infância e Adolescência poderão atuar tanto de forma fixa, quanto itinerante, e terão competência material para analisar, conciliar e julgar todos os processos que envolvam trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos, nela incluídos os pedidos de autorização para trabalho de crianças e adolescentes, as ações civis públicas e coletivas e as autorizações para fiscalização de trabalho infantil doméstico.

A competência é para apreciar todas as demandas que envolvam trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos, que compreendam: reclamações trabalhistas, autorizações para trabalho da criança e do adolescente, ações civis públicas e coletivas e até mesmo pedidos para adentrar em residências para fiscalização do trabalho infantil doméstico.

Importante se faz com que os Juizados atuem também de forma itinerante, pois vários núcleos de concentração do trabalho infantil se encontram longe das metrópoles, v.g., em atividades que se encontram na lista das piores e mais degradantes formas de trabalho infantil, como exploração florestal e pecuária, afinal estará realizando desta maneira a democratização e a plenitude do acesso à justiça.

Visa-se a aplicação do princípio da proteção integral, através do fortalecimento das redes de proteção existentes, em especial para as crianças e

adolescentes que se encontram em situação de risco social e de vulnerabilidade. Ocorre mediante uma atuação interinstitucional, com a integração do Ministério Público do Trabalho, Juízes e Promotores da Infância e Juventude, Defensoria Pública, Secretarias Municipais, no âmbito social e educacional, entidades, Conselho Tutelar, dentre outros.

Diante do desígnio de evitar conflito de competência entre a Justiça Comum e a Justiça do Trabalho, foi pactuada uma recomendação aos juízes de direito da Infância e Juventude solicitando o encaminhamento à Justiça do Trabalho para os pedidos de autorização judicial do trabalho da criança e do adolescente. Assinaram a corregedoria do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e representantes da 2ª Região do Tribunal de Justiça de São Paulo, membros do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público do Estado de São Paulo.

A incumbência destes juizados não está restrita apenas a negar os pedidos de autorização do trabalho do menor quando este for irregular, mas também de realizar o encaminhamento deles para uma qualificação educacional e profissional de qualidade, cujos parâmetros sejam suficientes para uma boa instrução desde a infância até a formação profissional.

Os JEIAs ficam adstritos à promoção da interlocução com os diversos setores da sociedade, de forma que assegura o cumprimento da proteção integral da criança e do adolescente a partir da participação e do fortalecimento das redes de proteção já existentes, bem como na conscientização de toda a sociedade para que atuem como fiscais e aplicadores, da maneira que lhes sejam pertinentes, dos conteúdos básicos à proteção dos menores.

Ademais, a criação dos Juizados abrange os objetivos do Programa de Combate ao Trabalho Infantil no âmbito da Justiça do Trabalho, cuja iniciativa está mobilizando os 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais do Trabalho do Brasil.

Por outro lado, a competência que versa sobre a autorização do trabalho infantil em casos individuais, específicos e excepcionais, como, por exemplo, a autorização para que crianças e adolescentes possam exercer trabalho artístico, cuja carga horária e as condições sejam devidamente limitadas, têm gerado bastante controvérsia, sendo que já se tornou objeto de análise de constitucionalidade frente aos órgãos superiores, tendo em vista que esta tarefa até então era realizada pelo juiz da vara da Infância e Juventude.

Contudo, mediante a Emenda Constitucional nº 45/2004, que alterou o artigo 114 da Constituição Federal, ficou clara e evidente a ampliação de competência da Justiça do Trabalho, de forma que expressamente dispõe que caberá ao Juiz do Trabalho a apreciação de qualquer matéria conveniente às relações de trabalho. Vejamos:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Desta feita, qualquer lide que corresponda ao trabalho infantil deverá ser remetida ao Juizado Especial da Infância e Adolescência, que atua no âmbito da Justiça do Trabalho de forma específica e completamente especializada.

2.2.1.2 A arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 361

A ADPF nº 361, ajuizada no Supremo Tribunal Federal, com pedido de medida cautelar, interposta pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), visa à definição do STF no que concerne à matéria sobre a qual justiça (do trabalho ou a estadual comum) recairá o dever de conceder as autorizações, que deve ser dada pelo Poder Judiciário para crianças e adolescentes trabalharem.

Alegam os requerentes que os dispositivos dos artigos 405, §2º, e 406, *caput* da Consolidação das Leis do Trabalho, e o artigo 149, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente, não foram recepcionados pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para atuar em todas as ações pertinentes a relações de trabalho.

Discorre a ANAMATRA que não há atribuições ao ECA quanto às competências dos juízes da Infância e Juventude para que estes concedam as autorizações de trabalho da criança e do adolescente, mencionando que apenas há referência da competência, que de certa forma não implicaria em relação de trabalho, versando somente sobre a participação em espetáculos públicos e ensaios, bem como em certames de beleza.

Nas letras da Lei 8.069/90 (ECA):

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

Sobre a CLT, alega a entidade que a sua disposição somente se refere à atribuição da concessão do trabalho de menores, pelo Juiz de Menores, sendo que este é o Juiz da Infância e Juventude.

Conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 405. Ao menor não será permitido o trabalho:

[...]

§ 2º: O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

Art. 406. O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405:

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

A sustentação da ADPF se baseia na ampliação do artigo 114, inciso I da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 45, que atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para julgar todas as ações que envolvam relação de trabalho.

Sustenta a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (2015, s.p.):

O cabimento da ADPF é necessário por tratar-se de inconstitucionalidade de norma legal que não foi recepcionada pelo texto constitucional de 1988. Portanto, pede a concessão da liminar para a suspensão dos dispositivos questionados e, no mérito, que seja proclamado que a autorização de trabalho ou participação de eventos (com natureza de relação de trabalho) de menores de idade deve ser submetida à Justiça do Trabalho e não à Justiça comum estadual.

Em despacho publicado no DJE nº 60, no dia 01 de abril de 2016, o relator Ministro Gilmar Mendes se manifestou remetendo os autos ao presidente do

STF para que este verifique se é caso de redistribuição da ADPF, por entender que o objeto desta coincide com o dos autos da ADI 5.326.

Através de manifestação nos autos, os advogados do Senado Federal opinaram pela improcedência da presente ADPF, aduzindo, em apertada síntese, que (2016, s.p.):

Em primeiro lugar porque, a toda evidência, não existe relação trabalhista e tampouco contrato de trabalho nestes casos de autorização de participação de crianças e adolescentes em eventos de natureza artística. Esta evidência, por si só, já é suficiente para que se mantenha as regras vigentes e, por conseguinte, a competência da Vara Especializada.

Em segundo lugar, a análise sobre a autorizar ou não tais atividades é informada na vara especializada pelo zelo ao interesse da criança e do adolescente, consubstanciado no princípio da proteção integral. A sua aplicação, naquela instância, tem participação do Ministério Público, de Juizes e de servidores em geral familiarizados e especializados nas demandas relativas aos protegidos, o que indubitavelmente resulta em decisões mais próximas do ideal e com maior eficácia da referida proteção constitucional.

Os autos encontram-se conclusos ao Relator Ministro Marco Aurélio, conforme última movimentação data de 28 de setembro de 2016.

2.2.1.3 A ação direta de inconstitucionalidade nº 5.326

A ADI interposta pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) no Supremo Tribunal Federal, com pedido de medida cautelar, questiona a competência da Justiça do Trabalho, contra atos do Poder Público, para autorizar o trabalho artístico de crianças e adolescentes.

São questionados atos normativos do Poder Público: as Recomendações Conjuntas 01/2014-SP e 01/2014-MT, além do Ato GP 19/23 e o Provimento GP/CR 07/2014.

Segundo a ABERT (2015, s.p.):

Atribuíram indevidamente nova competência à Justiça do Trabalho, em detrimento da Justiça comum estadual. Trata-se da competência para processar e julgar causas que tenham como fulcro a autorização para trabalho de crianças e adolescentes, inclusive artístico.

Alega a associação que a Emenda Constitucional nº 45/2004, que alterou o artigo 114 da Constituição Federal, nada dispõe, em relação à Justiça do Trabalho, sobre a prerrogativa para julgar e processar pedidos de autorização de menores em representações artísticas, por simplesmente não fazer menção ao fato supra alegado.

Ressalta, ainda, que a matéria sempre foi acolhida pela Justiça Comum através de Varas Especializadas – Infância e Juventude, atuando em conjunto com o artigo 227 da Constituição Federal, que dispõe sobre os interesses da infância e adolescência.

Destaca a Associação (2015, s.p):

A autorização para a participação de menores em manifestações artísticas não possui natureza trabalhista, mas eminentemente civil ligada à proteção integral da criança e adolescente. No âmbito da Justiça comum, os magistrados estaduais têm amplas condições de realizar uma avaliação holística da situação do menor, voltado para a sua proteção integral.

A ADI foi acompanhada de medida cautelar, considerando que se trata de uma situação de insegurança jurídica, no que corresponde à concessão da autorização judicial para a participação de menores em representações artísticas.

Cabe ressaltar que o relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Ministro Marco Aurélio, deferiu o pedido de liminar, determinando que a competência para emitir as autorizações de trabalho de menores seja apreciada pela Justiça Comum.

Segue trecho da decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio (DJSP-14/10/2015, página 1935, Judicial - 1ª Instância – Capital):

O Juízo da Infância e da Juventude é a autoridade que reúne os predicados, as capacidades institucionais necessárias para a realização de exame de tamanha relevância e responsabilidade, ante o fato de ser dever fundamental do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (artigo 227 da Carta da República). E, tendo em conta a natureza civil do processo de autorização discutido, esse só pode ser o Juiz da Infância e da Juventude vinculado à Justiça Estadual.

Ante tal quadro, é de se consignar não alcançar o artigo 114, incisos I e IX, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, versada a competência da Justiça do Trabalho, os casos de pedido de

autorização para participação de crianças e adolescentes em eventos artísticos, ante a ausência de conflito atinente a relação de trabalho.

[...]

Considerados os interesses envolvidos e a natureza da mencionada autorização, não resta dúvida consubstanciar provimento de natureza civil, de típica jurisdição voluntária, alcançando campo amplo de exame sobre direitos da criança e do adolescente, de modo que a competência para tanto só pode ser do Juiz da Infância e da Juventude inserido no âmbito da Justiça Comum.

Declarou o Ministro relator o seu convencimento frente à urgência na apreciação do pedido, conforme elencado nos trechos da decisão na íntegra expostos acima.

Contudo, apesar do Ministro Marco Aurélio ter decidido sobre o pedido de liminar que versava os autos da ADI 5.326, votando em plenário a favor da ação, caberá, ainda, a análise exauriente do pedido.

A Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho interpôs agravo regimental, visando a reconsideração da decisão para que seja deferida a sua habilitação nos autos, na qualidade de *amica curiae*, aduzindo, em síntese, que os autos tratam de matéria afeta a área trabalhista, estando diretamente ligada à atuação do Ministério Público do Trabalho, alegando, ainda (2016, s.p.):

(...) mostra-se certo o interesse da ANPT, tanto na defesa desses direitos fundamentais e sociais da seara trabalhista, quanto para assegurar as atribuições, constitucional e infraconstitucionalmente, definidas para os membros do Ministério Público do Trabalho relativamente à proteção desses trabalhadores infantis.

No entanto, por unanimidade de votos, negou-se o provimento ao supracitado agravo, seguindo com o voto do relator. Senão vejamos (2016, s.p.):

(...) em ação direta de inconstitucionalidade na qual interesses subjetivos são estranhos, caber apenas definir, de forma concentrada, a harmonia, ou não, do ato normativo abstrato com a Constituição Federal. Segundo dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.868/99, “não se admitirá intervenção de terceiros no processo da ação direta de inconstitucionalidade”. O § 2º do citado preceito prevê a exceção à regra, o que não ocorre na espécie, ausente propósito de defesa dos interesses dos associados.

Atualmente, o processo encontra-se concluso ao relator Ministro Marco Aurélio, conforme última movimentação datada de 28 de agosto de 2017.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, podemos concluir que apesar da lacuna legal presente em nosso ordenamento e dos costumes enraizados pela sociedade como um todo, devemos almejar o melhor futuro para nossas crianças e adolescentes.

Destarte, o paradigma interposto pela sociedade deve ser quebrado, levando-se em conta os argumentos apresentados. Políticas públicas precisam ser implementadas, de forma que sejam efetivas e visem a erradicação do trabalho infantil em simultaneidade à sua proteção integral.

O Juizado Especial da Infância e Adolescência tem papel fundamental nesse sentido, visto que vislumbra das prerrogativas da Consolidação das Leis Trabalhistas em concomitância ao Estatuto da Criança e Adolescência. A implantação visa a celeridade, considerando a maior abrangência ante a especificidade do juizado. As primeiras impressões foram positivas, e devemos buscar maior aceitação da ideia, visto que as benesses são assertivas visando sempre a melhor opção a favor do menor.

O Supremo Tribunal Federal deverá decidir a respeito da competência dos juizados no que tange à concessão da permissão de trabalho do adolescente, visto que os autores das ações pleiteiam que a competência seja designada ao Juizado Especial da Infância e Juventude.

Sendo assim, sabe-se que este assunto poderá gerar discussões futuras, entretanto deve-se priorizar o menor e sua dignidade em toda sua essência e integridade, respeitando os seus direitos de forma que não se desfaçam em detrimento de seus deveres, para que o futuro seja composto por cidadãos competentes e plenamente capazes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Consolidação das Leis do Trabalho** – CLT - 1943.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acessado em 11 de abril de 2016.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – 1990**.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI questiona competência da Justiça do Trabalho para autorizar trabalho artístico de menores**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=292993>>. Acessado em 22 de abril de 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADPF discute competência da Justiça do Trabalho para autorização de trabalho a menores**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298468>>. Acessado em 21 de abril de 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.326 Distrito Federal**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/8/art20150824-04.pdf>>. Acessado em 22 de abril de 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Resolução Administrativa n.º 14/2014**. Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/web/presidencia/resolucoes-administrativas-2014/-/asset_publisher/2zIYYIHmA53n/content/resolucao-administrativa-n-14-2014?redirect=http://portal.trt15.jus.br/web/presidencia/resolucoes-administrativas-2014?p_p_id%3D101_INSTANCE_2zIYYIHmA53n&p_p_lifecycle=0&p_p_state=nor%20mal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-2&p_p_col_count=1>. Acessado em 29 de março de 2016.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE PRESIDENTE PRUDENTE. Núcleo de estudos, pesquisa e extensão – NEPE. **Normalização para apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso da Toledo de Presidente Prudente**. 2. ed. Presidente Prudente, 2015.

SIQUEIRA, Ana Claudia de. **TRT da 15ª Região cria 10 Juizados Especiais da Infância e Adolescência**. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/mais-noticias/>>

/asset_publisher/VIG0/content/trt-da-15%C2%AA-regiao-cria-10-juizados-especiais-da-infancia-e-adolescencia>. Acessado em: 24 de março de 2016.